



Ofício nº 05527/2021 - SEC. SSP.
Processo nº 06905/2018-6

Fortaleza, 07 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Paulino Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Araripe
Araripe - CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

PROTOCOLO
Nº 748/2021
Em 11/06/2021

Funcionário

RECEBIDO
Em: 11/06/2021

Bruno HP/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.

PARECER PRÉVIO Nº 0018/2021

PROCESSO: 06905/2018-6

RELATOR: CONSELHEIRO Rholden Queiroz

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2017. Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **ARARIPE**, exercício **financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **GIOVANE GUEDES SILVESTRE**, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, **acolheu** o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

Fui presente

Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PARECER PRÉVIO Nº 0018/2021

PROCESSO N.º 06905/2018-0

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARIPE

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: GIOVANE GUEDES SILVESTRE

RELATOR: CONSELHEIRO R HOLDEN QUEIROZ

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de Araripe**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Giovane Guedes Silvestre**, então Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio do Certificado n.º 00214/2018-6 (Seq. 129), apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou defesa intempestivamente (Seqs. 133/142).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Certificado n.º 00281/2019, no qual alvitrou a emissão de Parecer Précie pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das presentes contas de governo (Seq. 145).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela **"IRREGULARIDADE DAS CONTAS"** (Parecer nº 0582/2020, Seq. 150).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária, e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalta-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear

PARECER PRÉVIO Nº 0018/2021

do juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

1. ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente prestação de contas foi enviada **tempestivamente** pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal e, posteriormente, **validada** pelo Presidente desta, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 129).

Através de consulta ao endereço eletrônico www.araripe.ce.gov.br, verificou-se a existência da divulgação da prestação de contas governamental do exercício em análise, em cumprimento a determinação contida no art. 48 da LRF (Seq. 129).

1.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foram **tempestivamente** encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos da legislação de regência (seq. 129).

Observou-se que a LOA **contempla** dotação destinada à Reserva de Contingência, estando **de acordo** com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, § 6º, da IN 03/2000 desta Corte de Contas.

Também foi comprovada a elaboração da **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, em **cumprimento** ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa n.º 03/2000 do extinto TCM. (Seq. 129).

1.3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos em **conformidade** com a determinação contida no art. 167 da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964 (Seq. 129).

1.4 DÍVIDA ATIVA

1.4.1 Da Dívida Ativa Tributária

Os elementos constantes dos autos indicam que **foram adotadas medidas administrativas** visando a cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

1.4.2 Da Dívida Ativa Não Tributária

PARECER PRÉVIO Nº 0018/2021

Não constam pendências relativas à inscrição de Dívida Ativa Não Tributária (Seq. 129).

1.5 RECEITA

Ao confrontar a receita orçamentária arrecada no exercício de 2017 (R\$ 64.515.102,79) com a receita orçamentária arrecada no exercício de 2016 (R\$ 56.976.121,99), conclui-se que houve um **aumento na arrecadação** da ordem de **R\$ 7.538.980,80**, o que representa um acréscimo de receita de **13,23%** em relação ao ano anterior (Seq. 129).

A arrecadação da **receita tributária** alcançou a cifra de **R\$ 2.033.296,56**, superando a previsão (R\$ 1.468.000,00) em R\$ 565.296,56, o que equivale a um **superavit de 38,50% em relação ao valor previsto** (Seq. 129).

A **Receita Corrente Líquida** do Município, apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, **guarda compatibilidade** com o demonstrado no Anexo X, do Balanço Geral e SIM (Seq. 129).

1.6 LIMITES LEGAIS

1.6.1 Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2017, aplicou na **“Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”** a quantia de **R\$ 5.866.855,25**, correspondente ao percentual de **25,14%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais (Seq.129).

1.6.2 Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 6.338.150,08**, o que representa **28,91%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT (Seq. 129).

1.6.3 Duodécimo

No que concerne ao duodécimo, averiguou-se que os recursos financeiros repassados ao Poder Legislativo Municipal, na cifra de **R\$ 1.569.330,00**, foram efetuados **de acordo** com os ditames contidos no art. 29-A da CF/1988, (Seq. 129).

1.7 ENDIVIDAMENTO

1.7.1 Operações de créditos e garantias de avais

PARECER PRÉVIO Nº 0018/2021

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município **não contraiu** Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, **não concedeu** garantias e avais no exercício (Seq. 129).

1.7.2 Dívida consolidada e imobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 129).

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P
19.307.960,69	56.186.586,86	67.423.904,23	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.7.3 Consignações previdenciárias ao INSS

Os Poderes Executivo e Legislativo repassaram **integralmente**, ao Órgão de Previdência (INSS), os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seqs. 129 e 145).

1.7.4 Consignações previdenciárias Municipais

Os Poderes Executivo e Legislativo repassaram **integralmente** ao Órgão da Previdência Municipal os valores consignados a título de Previdência Municipal (Seqs. 129 e 145).

1.7.5 Restos a Pagar

Ao final do exercício, constatou-se que (Seq. 129 e 145):

a) que a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 6.172.151,15) representa 10,99% da Receita Corrente Líquida (R\$ 56.186.586,86);

b) os Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício (R\$ 4.206.738,43) representam 7,49% Receita Corrente Líquida – RCL;

c) não se verificou o efetivo endividamento no exercício, tendo em vista a suficiência de disponibilidade financeira líquida de R\$ 5.066.684,40 para amparar os Restos a Pagar Processados inscritos no exercício.

1.8 DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Da análise das peças que integram o Processo de Prestação de Contas de Governo, verificou que os demonstrativos contábeis são harmônicos entre si quanto ao posicionamento de valores relacionados as contas de resultado e patrimoniais (Seq. 129).

1.9 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Seqs. 129 e 145)

PARECER PRÉVIO Nº 0018/2021

Após as justificativas apresentadas ficou constatada a norma que instituiu o Órgão de Controle Interno em cumprimento ao disposto nos Arts. 70, 74 e 75 da Constituição Federal e Art. 41 da Constituição Estadual.

2 FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RESSALVA OU DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas falhas que demandam recomendações por parte desta Corte de Contas, bem como verificadas **irregularidades** que podem, em tese, levar à desaprovação das presentes contas:

2.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No curso da instrução processual, a Unidade Técnica registrou inconsistências entre os valores constantes das leis e decretos de aberturas de Créditos adicionais encaminhados junto a Prestação de Contas e as informações extraídas do SIM.

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o ponto.

Observo que as falhas apontadas constituem falhas formais que demanda **recomendação** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes a fim de evitar inconsistências entre os decretos e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM.

2.2 LIMITES LEGAIS

2.2.1 Do Total das Despesas Com Pessoal

Constatou-se que o **Poder Executivo não cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a **despesa total com pessoal**, que atingiu **57,80%** da Receita Corrente Líquida (Seq. 129).

Em que pese o descumprimento do limite estabelecido configurar, *prima facie*, falha de natureza grave, este Tribunal, ao prolatar o Parecer Prévio nº 009/2019 referente às Contas de Governo do Município de Frecheirinha de 2013 (Processo nº 15672/2018-0), firmou entendimento de que, até a emissão de parecer prévio sobre as contas de 2018, a recondução prevista no art. 23 da LRF seria suficiente para justificar a superação do limite de despesas com pessoal estabelecido no art. 20, II, “b”, da LRF.

Dessa forma, o não cumprimento do limite de 54% previsto na LRF somente acarretará a desaprovação das contas, independentemente da recondução da despesa no prazo legal, a partir da apreciação das contas de governo do exercício de 2019.

No presente caso, ao examinar os esclarecimentos apresentados pela Defesa, a unidade técnica constatou o envio dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal (Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal – RGF) referentes ao 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de **2018**.

PARECER PRÉVIO Nº 0018/2021

Após analisar as referidas peças e confirmar que se operou a redução das despesas com pessoal aos padrões definidos no art. 23 da LRF, o órgão instrutivo concluiu pela supressão da falha em função da **modulação temporal** pacificada por este Tribunal de Contas (Seq. 145).

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da colegialidade, acolho as conclusões da Unidade Técnica reputando que a recondução total das despesas com pessoal ao limite legal, na forma exposta, **constitui atenuante suficiente para desconsiderar ocorrência inicialmente informada**.

Outrossim, **recomendo** que se dispense maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF, para as despesas com pessoal.

2.2.2 Do Duodécimo

Mesmo após analisar os fundamentos da Defesa, a unidade técnica ratificou que os repasses de Duodécimos referentes aos meses de julho e novembro, foram efetuados fora do prazo estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal (Seqs. 129 e 145):

MÊS	DATA REPASSE	VALOR R\$
JULHO/2017	27/07/2017	18.330,00
NOVEMBRO/2017	31/11/2017	6.000,00

O Ministério Público não teceu opinião específica sobre o assunto.

Quanto à ocorrência, reputo que os pequenos atrasos não causaram prejuízos ao Poder Legislativo posto que realizados dentro do próprio mês de competência.

Outrossim, **recomendo** a observância do prazo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal em relação aos repasses das cotas duodecimais ao Legislativo Municipal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o responsável não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Noutro passo, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas com ressalvas**, especialmente em razão do cumprimento de todos os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na LRF.

PARECER PRÉVIO Nº 0018/2021

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas constantes da presente Prestação de Contas, as quais não prejudicaram o contexto geral de sua apresentação, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **ARARIPE**, exercício financeiro de 2017, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento político da Câmara de Vereadores, com **recomendações**, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

- 1) **empreender** meios de controle suficientes a fim de evitar inconsistências entre os decretos e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM;
- 2) **dispensar** maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal;
- 3) **observar** o prazo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal em relação aos repasses das cotas duodecimais ao Legislativo Municipal.

Por fim, **cientificar** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
RELATOR

PROCOLO

Nº 7481/2021

Em 22/02/2021


Funcionário